



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 13839.001245/2001-32
Recurso nº. : 142.890
Matéria : IRPF - Ex(s): 1994
Recorrente : GILBERTO EVILÁSIO DA LUZ
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ em BRASÍLIA - DF
Sessão de : 12 DE SETEMBRO DE 2005
Acórdão nº. : 106-14.903

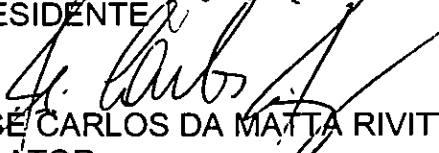
DEDUÇÃO - PENSÃO ALIMENTÍCIA - DECISÃO OU ACORDO JUDICIAL
- Somente é dedutível para fins de imposto de renda a pensão alimentícia
paga por força de acordo ou decisão judicial homologada.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
GILBERTO EVILÁSIO DA LUZ.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do
relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE


JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 15 DEZ 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES
DE BRITTO, GONÇALO BONET ALLAGE, LUIZ ANTONIO DE PAULA, ANA NEYLE
OLÍMPIO HOLANDA, ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI e WILFRIDO
AUGUSTO MARQUES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13839.001245/2001-32
Acórdão nº : 106-14.903

Recurso nº : 142.890
Recorrente : GILBERTO EVILÁSIO DA LUZ

RELATÓRIO

Contra Gilberto Evilásio da Luz foi lavrado Auto de Infração (fls. 09 a 11) em 19.07.01, por meio do qual foi exigido crédito tributário decorrente de glosa de dedução indevida atinente à pensão alimentícia no ano-calendário de 1993, resultando em exigência fiscal no valor total de R\$ 5.757,83, sendo R\$ 1.916,15 devidos a título de imposto, R\$ 1.437,11 a título de multa de ofício, R\$ 2.404,57 a título de juros de mora.

O presente processo decorreu de novo lançamento efetuado em razão da nulidade do anterior, em conformidade com o processo em apenso.

Cientificado do Auto de Infração, por meio de seu procurador constituído às fls. 05, em 19.07.01 (fl.09), o ora Recorrente apresentou Impugnação em 20.08.01 (fls. 15 a 17) alegando, em síntese, que a glosa não prospera na medida em que os dispêndios referem-se à pensão fornecida a ex-esposa, da qual está separado de fato. Ademais, aduz que os juros e multa não devem ser calculados a partir da DIRPF.

Com efeito, a 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília/DF houve por bem, no acórdão 8.689 (fls. 19 a 21), declarar o lançamento procedente sob o argumento de que a legislação do imposto de renda somente permite dedução de importâncias pagas em virtude de decisão judicial, o que não é o caso do presente litígio. Quanto ao cálculo de juros e multa, o lançamento não merece reforma tendo em vista que em perfeita harmonia com a legislação de regência.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13839.001245/2001-32
Acórdão nº : 106-14.903

Cientificado da decisão (fls. 25) em 23.03.04, interpôs em 19.04.04 Recurso Voluntário (fls. 26 a 30), no qual expressa seu inconformismo quanto à obrigatoriedade de decisão judicial uma vez que não há interesse de agir numa eventual demanda judicial.

Junta às fls. 34 relação de bens para fins de arrolamento.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13839.001245/2001-32
Acórdão nº : 106-14.903

VOTO

Conselheiro JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI, Relator

O Recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, inclusive com apresentação de arrolamento, devendo, portanto, ser conhecido.

Da análise do mérito, entendo que razão não assiste ao irresignado contribuinte.

O litígio versa tão-somente sobre a possibilidade de dedutibilidade das importâncias pagas a título de alimentos para cônjuge separada de fato, sem que tal obrigação origine-se de decisão ou acordo judicial.

Sobre o tema, a Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, prescrevia da seguinte forma, *in verbis*:

"Art. 10. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas:

(...)

II - as importâncias pagas em dinheiro a título de alimentos ou pensões, em cumprimento de acordo ou decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais;

(...)"

Da dicção legal, infere-se que tão-somente as importâncias pagas em cumprimento de acordo ou decisão judicial são dedutíveis. Entendimento contrário,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13839.001245/2001-32
Acórdão nº : 106-14.903

consubstanciaria em desconsiderar a expressão "*em cumprimento de acordo ou decisão judicial*" consignada daquele dispositivo legal. Cabe lembrar que o legislador não contempla expressões que não tenham caráter prescritivo, cabendo ao hermeneuta levar em conta todas as expressões contidas no texto legal.

Nesse sentido, a jurisprudência administrativa é uníssona, consoante se infere das ementas abaixo transcritas:

"PENSÃO ALIMENTÍCIA - DEDUÇÃO - De início, a pensão alimentícia somente é dedutível na apuração do IRPF quando determinada em decisão judicial. Mesmo nesse caso, entretanto, o valor determinado pelo Poder Judiciário deve ser efetivamente pago, cabendo ao contribuinte fazer prova suficiente do cumprimento desses requisitos."
Acórdão 106-13104

"DEDUÇÃO DE DESPESAS COM PENSÃO ALIMENTÍCIA - São dedutíveis os valores pagos em decorrência de acordos homologados judicialmente, não sendo legal as deduções feitas com base em acordo firmado de forma particular."
Acórdão 104-20223

"DEDUÇÃO - PENSÃO ALIMENTÍCIA - DECISÃO OU ACORDO JUDICIAL - Somente é dedutível para fins de imposto de renda a pensão alimentícia paga por força de acordo ou decisão judicial homologada. Recurso negado."
Acórdão 104-20288

Ademais, insta salientar que não cabe a este órgão julgador administrativo apreciar a constitucionalidade das leis e, via de consequência, analisar a observância pelo legislador do dogma constitucional da isonomia tributária. Persistindo o inconformismo nesse particular, deve o contribuinte provocar o Poder Judiciário para manifestação sobre o tema.



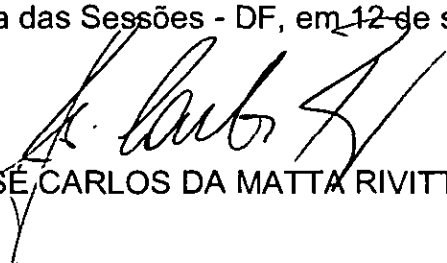
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13839.001245/2001-32
Acórdão nº : 106-14.903

Não prospera, dessa forma, a irrisignação do contribuinte na medida em que dos autos do presente processo não há qualquer prova documental de cumprimento do requisito legal do acordo ou decisão judicial.

Diante do todo exposto, nego Provimento ao Recurso para manter a aplicação do principal, multa e juros.

Sala das Sessões - DF, em 12 de setembro de 2005.


JOSE CARLOS DA MATTA RIVITTI